



**Prefeitura de
SOROCABA**



AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR E SINDICÂNCIA

Corregedoria-Geral do Município

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR E SINDICÂNCIA.....	3
3. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E DA SINDICÂNCIA.....	4
3.1 Relatório Circunstanciado.....	4
3.2 Sindicância.....	4
4. DA AVERIGUAÇÃO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL.....	6
5. DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR NO CASOS DE ASSÉDIO MORAL.....	9
6. DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	10
7. CONCLUSÃO.....	11

Elaboração e edição:

Henrique Eloy dos Santos Rivera (Estagiário de Direito)

Supervisão e revisão:

Otávio Martinez Isaquiel Ferreira (Corregedor-Geral do Município)

Carlos Alberto de Lima Rocco Junior (Controlador-Geral do Município)

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista solicitação recebida via correio eletrônico, no dia 31 de agosto de 2023, a pedido da senhora Maria do Carmo Rodrigues Póvoa, coordenadora do Grupo de Trabalho criado no Encontro Nacional de Corregedorias, elaboramos este arquivo discorrendo sobre os procedimentos de averiguação preliminar e sindicância existentes na legislação municipal de Sorocaba, de modo a subsidiar os trabalhos.

2. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR E SINDICÂNCIA

No âmbito do Município de Sorocaba, a principal norma que trata da averiguação preliminar é o **Decreto nº 26.249/2021**¹, dispondo sobre os procedimentos de averiguação preliminar a serem realizados no âmbito da chefia imediata do suposto infrator; o procedimento de averiguação preliminar realizado pela Corregedoria-Geral do Município; e o procedimento de averiguação preliminar nos casos de assédio moral. No que lhe concerne, os procedimentos de averiguação realizados no âmbito da Corregedoria-Geral do Município são abordados também no **Decreto nº 22.605/2017**², em seus arts. 29, I e III e 46.

Por sua vez, a sindicância é abordada no **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba**³, do art. 170 ao art. 174, e o relatório circunstanciado⁴ previsto nos §§ 1º e 2º do art. 170 está tipificado do art. 4º ao art. 10 do **Decreto 26.249/2021**.

-
- 1 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/decreto/2021/2625/26249/decreto-n-26249-2021-dispoe-sobre-o-procedimento-de-averiguacao-preliminar-para-apuracao-de-infracao-disciplinar-de-que-tratam-os-1-e-2-art-170-da-lei-n-3800-de-2-de-dezembro-de-1991-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-sorocaba-o-procedimento-de-averiguacao-preliminar-nos-casos-de-assedio-moral-previstos-na-lei-n-9026-de-22-de-dezembro-de-2009-e-sobre-as-providencias-a-serem-adotadas-no-caso-de-atos-que-figurem-improbidade-administrativa>
 - 2 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/decreto/2017/2261/22605/decreto-n-22605-2017-reorganiza-a-corregedoria-geral-do-municipio-e-da-outras-providencias>
 - 3 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/1991/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-1991-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-sorocaba-e-da-outras-providencias>
 - 4 Trata-se de modelo de documento estabelecido pela Administração para a formalização das irregularidades eventualmente verificadas no âmbito de seus órgãos, bem como para a identificação de potenciais responsáveis.

3. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E DA SINDICÂNCIA

3.1 Relatório Circunstanciado

Dispõe o art. 170 da Lei nº 3.800/1991:

A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, bem como tiver conhecimento da prática de crimes por funcionários, é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [Grifo nosso]

A sindicância será precedida por um Relatório de Averiguação de Infração Disciplinar⁵, a ser preenchida pela chefia imediata do suposto infrator, adotando os procedimentos a seguir (Decreto nº 26.249/2021, art. 7º, incisos I a VI):

- I – qualificar, colher breve relato e assinatura de eventuais testemunhas em campo próprio constate no Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar;
- II – juntar documentos ou qualquer outra prova que evidenciem a prática da infração;
- III – solicitar e juntar Certidão de Vida Funcional contendo as principais informações acerca do(s) servidor(s) envolvido(s);
- IV – dar ciência ao respectivo Secretário colhendo a sua assinatura no Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar;
- V – zelar pelo sigilo do expediente na forma do § 6º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 dezembro de 1991;
- VI – encaminhar o expediente ao Secretário Jurídico devidamente autuado em Processo Administrativo, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, na forma das normas de regência da matéria, para exame jurídico prévio de que trata o § 1º, art. 171, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

3.2 Sindicância

De acordo com o art. 171 da Lei Municipal nº 3.800/1991:

5 Segundo o art. 5º do referido Decreto, toda apuração de infração disciplinar (exceto aquelas apuradas pela Corregedoria-Geral ou pela Comissão para análise prévia de casos de Assédio Moral) deverá ser precedida pelo preenchimento desse Relatório.

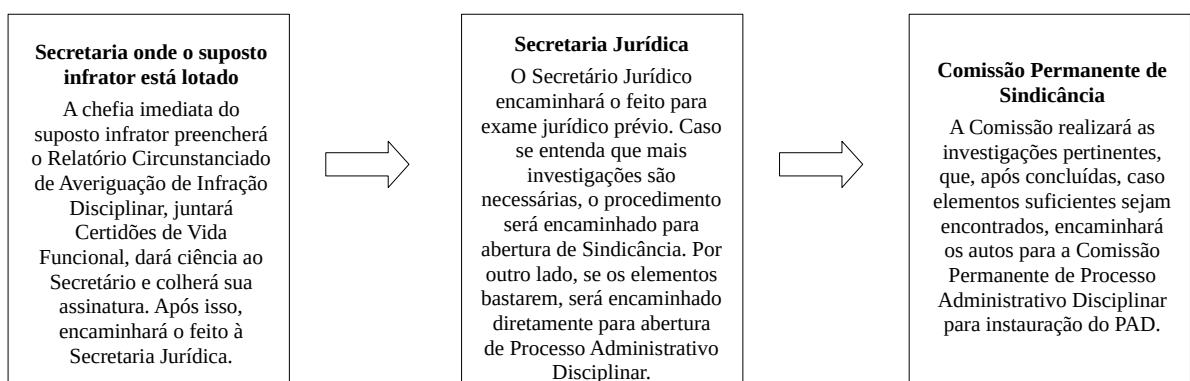
A sindicância é peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Antes do início da sindicância, deverá o Secretário dos Negócios Jurídicos encaminhar os documentos informativos do fato para exame jurídico prévio (art. 171, § 1º), a fim de verificar se estão presentes os requisitos para instauração do feito (art. 171, § 2º).

Dentro da sindicância, não se admite o contraditório, tendo em vista seu caráter investigativo, não punitivo (art. 172).

A sindicância deverá ter sua conclusão em trinta dias, podendo ser prorrogada por um período único e de mesma duração, desde que a solicitação da prorrogação seja fundamentada (art. 173).

Desse procedimento, poderão ser resultados: o arquivamento, não havendo fatos que bastem para configuração de infração disciplinar (art. 174, I); ou a apuração da responsabilidade do servidor, instaurando-se um Processo Administrativo Disciplinar (art. 174, II).



4. DA AVERIGUAÇÃO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL

De início, cumpre ressaltar o disposto no § 1º do art. 55 da **Lei Municipal 12.473/2021**⁶:

As ações desenvolvidas pela Corregedoria-Geral do Município não se confundem com as atividades das respectivas unidades de controle interno da Administração Pública, direta e indireta, tampouco prejudica a competência da autoridade responsável pela instauração de sindicância, procedimento ou Processo Administrativo Disciplinar.

Desse modo, temos que a existência de procedimento investigatório preliminar no âmbito da Corregedoria-Geral não prejudica a competência de cada Secretaria no preenchimento do Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar, tampouco prejudica a atuação da Comissão Permanente de Sindicância.

O art. 29 nomeia os cinco procedimentos de titularidade da Corregedoria-Geral, dentre os quais estão a averiguação preliminar e a correição extraordinária:

- I – averiguação preliminar, cuja finalidade é a análise de denúncias e coleta de informações sobre suspeitas de irregularidades, podendo culminar na instauração de uma correição extraordinária ou no arquivamento definitivo;
[...]
- III – correição extraordinária, que instrumentaliza a intervenção pontual em razão de denúncia ou suspeita de irregularidade, com o intuito de sanar problemas administrativos;
[...]

A averiguação preliminar, a ser dirigida pelas câmaras correccionais, poderá ser instaurada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou mediante representação (art. 46). Referido procedimento, quando instaurado, dispensa comunicação, devido ao seu caráter preliminar (art. 46, § 1º). Suficientes os elementos para conversão, o feito será transmutado em correição extraordinária (art. 46, §§ 2º e 3º), do contrário, dar-se-á o arquivamento.

6 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2021/1248/12473/lei-ordinaria-n-12473-2021-dispoe-sobre-a-reorganizacao-da-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-sorocaba-e-da-outras-providencias>

A correção extraordinária, por sua vez, é destinada à apuração de fato ou ato específico (art. 47), sendo uma intervenção pontual com o intuito de sanar problemas administrativos (art. 29, III). Tem-se a sua instauração quando os fatos já estão delimitados, o que não impede procedimentos de investigação, que deverão ser simplificados (art. 48, § 1º). Por ser fase precedente à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pode-se considerá-la como procedimento de investigação preliminar.

O Decreto nº 26.249/2021, em seu capítulo III, trata da apuração realizada pela Corregedoria-Geral.

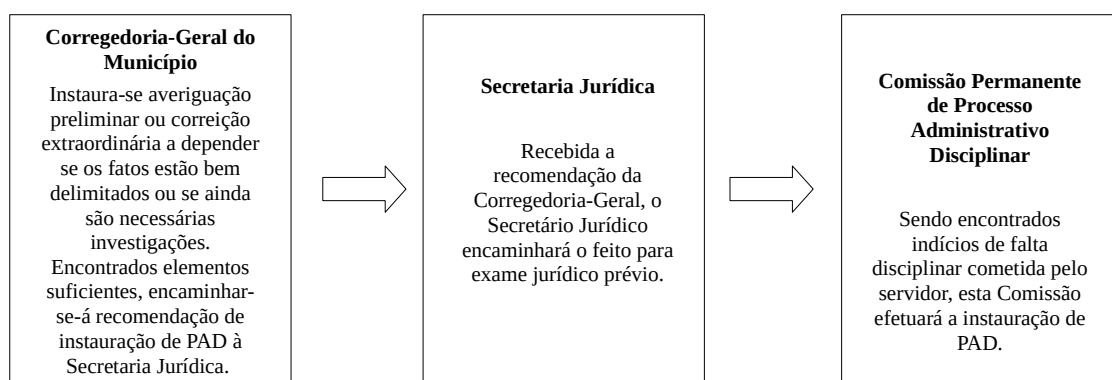
Nos procedimentos advindos da Corregedoria-Geral do Município, com relatório conclusivo e decisões do Corregedor-Geral, devidamente homologadas pelo Controlador-Geral, dispensa-se a elaboração do Relatório de Averiguação de Infração Disciplinar (art. 11).

Encerradas as investigações na Corregedoria-Geral, e identificados elementos que configurem prática de infração disciplinar, deverão ser adotadas as seguintes medidas por esse órgão (art. 12):

- I – encaminhar expediente comunicando a Secretaria Jurídica sobre a ocorrência de suposta infração para exame jurídico prévio de que trata o § 1º, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;
- II – encaminhar expediente ao Secretário titular da Pasta de lotação do investigado comunicando a prática de suposta infração para que seja verificada se eventualmente existe a necessidade de serem adotadas providências acautelatórias previstas na legislação;
- III – zelar pelo sigilo das investigações na forma do § 6º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Quando os fatos forem encaminhados à Corregedoria-Geral com fatos bem delimitados e com indícios da autoria da infração funcional, esse órgão correccional deverá encaminhar expediente à unidade de lotação do suposto infrator a fim de que seja elaborado o Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar (art. 13), o que não prejudica a competência da Corregedoria-Geral para continuar investigando infrações correlatas que ainda não estejam bem definidas (art. 13, § 1º).

Por fim, estipula o Decreto supracitado que quando da ocorrência de infração funcional cometida por vários servidores em concurso, uns contra os outros, ou reunidos, ou lotados em Secretarias distintas, as apurações devem ser realizadas no âmbito da Corregedoria-Geral, a fim de evitar a elaboração de múltiplos relatórios circunstanciados (art. 14).



5. DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR NO CASOS DE ASSÉDIO MORAL

O Decreto nº 26.249/2021 prevê um procedimento de averiguação preliminar especial para os casos de assédio moral.

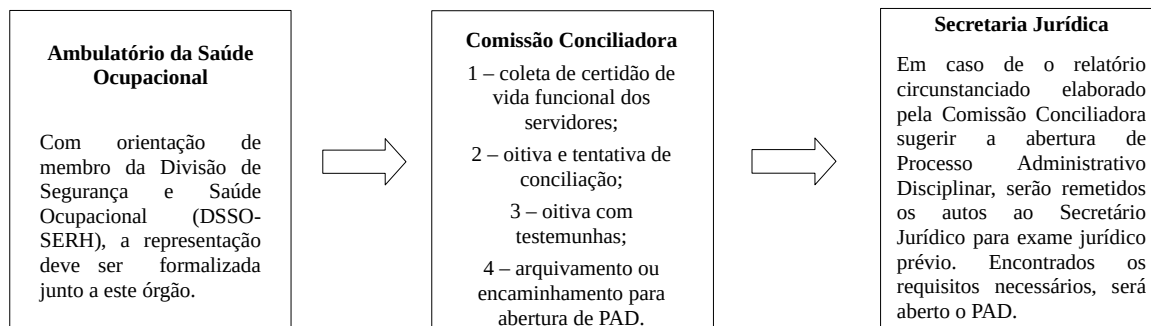
É disposto no art. 15:

A representação de prática de assédio moral tipificado na Lei nº 9.026, de 22 de dezembro de 2009, deverá ser formalizada através de formulário próprio, a ser preenchido após orientação de membro da equipe da Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional DSSO-SERH, junto ao Ambulatório da Saúde Ocupacional, andar térreo do Paço Municipal.

É estipulado na norma supracitada que deverá ser criada Comissão Conciliadora composta por três membros titulares e um suplente, tendo por finalidade o acompanhamento e instrução do procedimento ensejando possível abertura de Processo Administrativo Disciplinar, arquivamento ou demais providências necessárias para que as condições normais de trabalho entre as partes sejam reestabelecidas (art. 16).

A Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral adotará os procedimentos seguintes para instrução do processo (art. 17):

- I – solicitar e juntar certidão de vida funcional dos servidores;
- II – ouvir denunciante e denunciado, fazendo proposta de conciliação para reestabelecimento das condições normais de trabalho às partes;
- III – fracassada a conciliação deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciante e pelo denunciado;
- IV – após as oitivas elaborar relatório circunstanciado dos fatos sugerindo arquivamento ou abertura de processo disciplinar e remeter os autos ao Secretário Jurídico para exame jurídico prévio de que trata o § 1º, art. 171, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;
- V – zelar pelo sigilo do expediente na forma do § 6º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.



6. DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar se deparar e concluir, incidentalmente, pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, caso no qual deverão remeter os fatos à avaliação do Procurador-Geral do Município para possível propositura de ação judicial, vide art. 4º do Decreto 26.249/2021.

Dispõe o parágrafo único do artigo supracitado:

No caso do caput deste artigo as comissões deverão atuar e encaminhar um expediente apartado, contendo um relatório conclusivo indicando qual teria sido o suposto ato de improbidade administrativa praticado e quem teriam sido os servidores públicos envolvidos.

O art. 21 do mesmo decreto determina que a competência para a instrução dos processos administrativos que investiguem atos de improbidade é da Corregedoria-Geral, que equivale à Comissão a que se refere o artigo 15 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Sem prejuízo da competência disciplinar das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria Jurídica, compete à Corregedoria-Geral do Município apurar, investigar, instruir e concluir processos administrativos que investiguem atos de improbidade administrativa, na forma dos art. 14 a 16, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Com o fim das investigações, cabe à Corregedoria-Geral:

[...] elaborar relatório circunstanciado conclusivo e assertivo, apontando expressamente qual teria sido o suposto ato de improbidade administrativa praticado e quem teriam sido os agentes públicos e eventualmente privados envolvidos, indicando todas as circunstâncias que embasam essa conclusão. [art. 21, § 1º]

Em seguida, deverá a Corregedoria-Geral encaminhar os fatos ao Procurador-Geral do Município, tendo em vista eventual propositura de ação judicial (art. 21, § 2º).

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível demonstrar que a competência para realização de procedimentos da natureza de investigação preliminar, no âmbito do Município de Sorocaba, não é exclusiva de um único órgão. No que concerne a Corregedoria-Geral, há dois procedimentos dessa natureza, a saber: a averiguação preliminar e a correção extraordinária; quando a chefia imediata de um suposto infrator toma conhecimento da infração, ela preenche o Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar, que funciona como uma espécie de investigação preliminar; e, por fim, há um procedimento específico para os casos de Assédio Moral. O procedimento de sindicância, por sua vez, é único, e compete exclusivamente à Comissão Permanente de Sindicância (Secretaria Jurídica).

Também é possível concluir, pelo que se expôs, que a Corregedoria-Geral do Município tem como sua competência a investigação e a intervenção para solução de problemas administrativos pontuais, enquanto a competência para persecução disciplinar é da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (Secretaria Jurídica).

Sorocaba, 20 de setembro de 2023.

HENRIQUE ELOY DOS SANTOS RIVERA

Estagiário de Direito

OTÁVIO MARTINEZ ISAQUIEL FERREIRA

Corregedor-Geral do Município

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR

Controlador-Geral do Município